

Porto Alegre, 21 de agosto de 2023.

**Orientação técnica nº: 19.412/2023**

I. O Poder Legislativo do Município de Aceguá, enviou solicitação de orientação técnica referente ao Projeto de Lei Complementar nº: 03/2023, de iniciativa do Poder Executivo, o qual possui a seguinte ementa: “Institui o incentivo fiscal de redução do ITBI no município de Aceguá”.

Isto posto, cumpre orientar o que adiante segue:

II. Inicialmente, cumpre analisar o texto projetado no seu aspecto formal, concernente à competência para sua iniciativa, a qual desde já se constata correta por força do disposto na LOM.

Superada a análise formal da proposição, cumpre analisar a mesma no seu aspecto material, a saber:

O projeto de lei em estudo visa obter autorização legislativa para conceder isenção de ITBI para a regularização das transações imobiliárias.

Cumpre mencionar que a proposição em questão se consubstancia em uma isenção parcial do tributo ITBI, concedida aos contribuintes e neste sentido, cumpre trazer as disposições acerca deste instituto constantes no CTN, a saber:

Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.

Parágrafo único. A isenção pode ser restrita a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares.

Deve-se atentar, que tais isenções tributárias, de acordo com as disposições do Código Tributário Nacional, serão sempre decorrentes de lei que assim a estabeleça, discriminando

expressamente os tributos a que se destina. De igual forma, conforme estabelece o art. 150, § 6º<sup>1</sup> da CF, a lei que concede a isenção deve ser específica, portanto, adequada à proposição, sob exame.

Entretanto, tendo em vista que a isenção se consubstancia em um benefício fiscal, necessário que o projeto de lei em análise, seja instruído com o respectivo estudo de impacto orçamentário e financeiro, nos termos do art. 14<sup>2</sup> da LC 101/2000.

III. Diante de todo o exposto, conclui-se que a viabilidade do projeto de lei complementar nº: 03/2023 está condicionada a apresentação do estudo de impacto orçamentário e financeiro, nos termos acima referidos.

O IGAM permanece à disposição.



**BRUNNO BOSSLE**  
Advogado - OAB/RS nº 92.802  
Consultor do IGAM

---

<sup>1</sup> Art. 150. [...] **§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica**, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993) (Grifo nosso).

<sup>2</sup> Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.